



Número: **0600026-19.2020.6.19.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600026-19.2020.6.19.0063**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Suplementar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIME FIGUEIREDO LIMA (RECORRENTE)		TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) HERBERT DE SOUZA COHN (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO) MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (ADVOGADO)	
MARCILENE MENDONCA XAVIER (RECORRENTE)		TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO) JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO)	
ZILMARA BRANDAO DA SILVA (RECORRIDO)		JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (ADVOGADO) ALAN COSTA NEVES (ADVOGADO)	
PARTIDO LIBERAL (PL) /SILVA JARDIM (RECORRIDO)		JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS (ADVOGADO) ALAN COSTA NEVES (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRIDO)		PAULO MAURICIO MAZZEI (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9855009	04/03/2020 17:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548)** - 0600026-19.2020.6.19.0063 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA

**RECORRENTE:** JAIME FIGUEIREDO LIMA, MARCILENE MENDONCA XAVIER

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, HERBERT DE SOUZA COHN - RJ031123, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706, MARIA DAS GRACAS DA PAIXAO - RJ97193, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ175848

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706

**RECORRIDO:** ZILMARA BRANDAO DA SILVA, PARTIDO LIBERAL (PL) /SILVA JARDIM, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) RECORRIDO: JANAINA SUELEN DA SILVA COSTA MONTEIRO - RJ227187, ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ142901, ALAN COSTA NEVES - RJ114553

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

### EMENTA

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleição Suplementar de Silva Jardim. Prefeito e Vice-Prefeito. Indeferimento. Descumprimento do prazo de 6 meses de filiação partidária. Artigo 9º da Lei n.º 9.504/97. Pretensão de mitigação extraordinária do prazo. Impossibilidade. Distinção entre o caso dos autos e o paradigma invocado. Desprovimento do recurso.

I - Preliminar de retorno dos autos à primeira instância. Não abertura de prazo para recorrer da decisão que não efetuou juízo de retratação da sentença. Por se tratar de requerimento de registro de candidatura, a legislação específica (Lei Complementar n.º 64/90) determina a remessa imediata dos autos ao Tribunal, após a apresentação das contrarrazões, conforme o artigo 8º, §2º, da Lei Complementar n.º 64/90, não se podendo falar em erro de procedimento do Juízo ou do cartório de primeiro grau. Não há, ademais, juízo de admissibilidade no órgão judicial *a quo*, inexistindo a possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias, no âmbito do processo eleitoral, conforme iterativa jurisprudência do e.



Tribunal Superior Eleitoral. Não prevê, assim, a legislação de regência a abertura de prazo para interposição de recurso da decisão que deixa de efetuar o juízo de retratação da sentença, visto que a lei determina a remessa imediata dos autos à segunda instância, após a apresentação das contrarrazões. Tal sistemática coaduna-se com a celeridade necessária para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura, sobretudo tratando-se de eleição suplementar, onde os prazos usuais e já exíguos encurtam-se ainda mais. Indeferimento do pedido de retorno dos autos à 63ª Zona Eleitoral para oposição de embargos de declaração.

II - Mérito. Cinge-se a questão em mitigar-se, de forma extraordinária, o prazo mínimo de filiação partidária previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97, na medida em que o primeiro recorrente, Jaime, teria sido, supostamente, expulso do Partido Liberal - PL - às vésperas da Convenção Partidária para escolha dos candidatos à eleição suplementar de Silva Jardim, quando, então, transferiu-se para o Partido Republicano do Ordem Social - PROS -, em 16 de janeiro de 2020, onde pretende conseguir concorrer ao pleito do dia 8 de março de 2020, sem o preenchimento do prazo mínimo.

III - Como salientado na sentença e no parecer ministerial, é fato público e notório que o recorrente Jaime optou por não contestar administrativa ou judicialmente a suposta expulsão do Partido Liberal, ocorrida em 15 de janeiro de 2020, ingressando nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social - PROS -, no dia posterior ao seu suposto desligamento do Partido Liberal - 16 de janeiro de 2020 -, em data que não o permitiria concorrer ao pleito suplementar designado para o dia 8 de março de 2020, à luz do que prescreve o artigo 9º da Lei n.º 9.504/97 e 8º da Resolução TRE/RJ n.º 1.112/2019.

IV - O artigo 14 da Lei n.º 9.504/97 garantia ao recorrente, se escolhido fosse pela convenção partidária do Partido Liberal, a observância das normas estatutárias em seu suposto processo de expulsão, não tendo o recorrente se insurgido contra a alegada arbitrariedade do órgão partidário de expulsá-lo mediante comunicação por carta. Dessa maneira, era possível a busca, mesmo que pela via judicial, da manutenção da filiação, acaso o recorrente vencesse as prévias partidárias, sendo certo que, ao optar por migrar para um novo partido político, deveria ter cumprido o prazo legal mínimo de filiação partidária, de 6 (seis) meses, previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97.

V - No que se refere ao precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral invocado como paradigma pelos recorrentes, o exame dos requisitos ali estabelecidos denota que a sistemática nele disposta não se aplica ao caso em tela, na medida em que inexistiu, quanto ao pleito suplementar de Silva Jardim, dúvida razoável do momento de sua realização, a qual gerasse, no recorrente, incerteza e imprevisibilidade quanto ao termo final em que poderia filiar-se a outro partido.

VI - O recorrente Jaime, por ser Presidente da Câmara Municipal, já substituíva o Prefeito afastado, tendo, inclusive, manifestado ao Partido Liberal sua intenção em concorrer à eleição suplementar. Difere a situação dos autos, por consequência, em muito, daquela analisada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Ag Rg no REspe n.º 0600096-77.2018.6.27.0000, no qual se mitigou o prazo de



filiação partidária mínimo, em hipótese em que a nova filiação partidária se deu antes da decisão do E. TSE que acarretou a convocação do pleito suplementar, impedindo, consecutivamente, a participação de pretense candidato que tivesse migrado de partido antes da convocação da eleição suplementar.

VII - Como se nota, na conjectura submetida ao crivo do TSE, houve evidente prejuízo à legítima expectativa dos pretensos candidatos que migraram de partido antes da decisão que determinou a convocação da eleição suplementar, o que não é a situação dos autos, onde um pretense candidato, ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura.

VIII - Em tal contexto fático, tendo o recorrente se filiado ao novo partido somente em meados de janeiro de 2020, não havia, na data da nova filiação, qualquer incerteza e imprevisibilidade acerca da data do pleito, inexistindo tampouco correlação entre o fato gerador da nova filiação e a natureza de complementaridade da eleição, não sendo possível aplicar-se sistemática de conotação expressamente extraordinária a um caso de desentendimento entre membros de agremiação partidária, conjuntura frequente no processo de escolha dos candidatos e que possui, para sua solução, medidas judiciais específicas, as quais não demonstrou o requerente ter providenciado.

IX - Nada obstante, o eventual prejuízo político do recorrente, no que se refere à comunicação por ele recebida e que, supostamente, o expulsou do Partido Liberal, deveria ser buscado através dos meios judiciais cabíveis, não sendo possível, no requerimento de registro de candidatura, a mitigação do prazo mínimo de filiação partidária com tal justificativa, sob pena de se retirar o caráter extraordinário da intervenção judicial no comando expresso do artigo 9º da Lei n.º 9.504/97, tornando-o corriqueiro e esvaziando os requisitos para perfectibilização de tal condição de elegibilidade.

X - Desprovimento do recurso eleitoral.

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Jaime Figueiredo Lima e Marcilene Mendonça Xavier, pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Silva Jardim, na eleições suplementares vindouras, contra



sentença que indeferiu seus registros de candidatura, sob o fundamento de não ter sido cumprido pelo primeiro recorrente - Jaime Figueiredo Lima - o prazo legal mínimo de filiação partidária de 6 meses, previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97.

Em suas razões, aduzem os pretensos candidatos que a sentença deixou de analisar a possibilidade de mitigação do prazo de filiação dada a excepcionalidade e imprevisibilidade das eleições suplementares, conforme decidido pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspe n.º 0600096-77.2018.6.27.0000.

Sustentam que o 1º recorrente, por ocupar a Presidência da Câmara Municipal de Silva Jardim, assumiu interinamente a Prefeitura Municipal e que, a partir da assunção ao cargo, tomou a decisão de disputar o pleito suplementar, tendo sido surpreendido, às vésperas da convenção partidária, com uma suposta expulsão do partido, através de comunicado formalizado mediante ofício assinado pelo Presidente do Diretório Estadual do Partido Liberal.

Insurge-se, assim, o recorrente Jaime com o ato da agremiação, destacando que *"a intenção (...) não é submeter (...) uma questão interna corporis (...) mas demonstrar que a situação fática do impugnado foi maculada pela imprevisibilidade e por uma espécie de manobra ardil perpetrada pelo Partido Liberal"*.

Requer, portanto, o deferimento dos registros de candidatura formulados, mitigando-se o prazo mínimo de filiação partidária referente a Jaime Figueiredo Lima, na linha do que assentado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral em seus precedentes.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 9802059) pelo Partido Liberal e por Zilmara Brandão da Silva. Nelas, os recorridos afirmam que o recorrente Jaime encontra-se regularmente filiado ao Partido Liberal e que não há expulsão ou pedido de expulsão dele dos quadros do grêmio político.

Explicita que *"não houve qualquer processo administrativo disciplinar aberto pelo Partido Liberal (...) salvo a comunicação de que o Partido seria representado na eleição majoritária suplementar de Silva Jardim, pela filiada Zilmara, caso fosse homologada na convenção municipal para escolha de candidatos"*.

Pugnam, por conseguinte, pela manutenção da sentença.

Após a interposição do recurso eleitoral e a apresentação das contrarrazões, ingressou o advogado dos recorrentes com a petição ID 9810909, em que pretende o retorno dos presentes autos à 63ª Zona Eleitoral com o intuito de que sejam julgados, pela magistrada sentenciante, embargos de declaração opostos contra decisão proferida no dia 25/02/2020, que indeferiu o pedido de reconsideração efetuado no recurso eleitoral das partes.

Sustenta o advogado dos requerentes que *"ao tentar protocolar o referido recurso (...) deparou-se com o envio dos autos pelo Juízo Eleitoral de Silva Jardim, antes mesmo do fim do prazo processual, situação da qual, impossibilita a juntada de novos documentos pelo sistema de processo eletrônico destinado a Zona Eleitoral"*.



A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (ID 9818509) pelo desprovemento do recurso, sob o fundamento de que o recorrente teria se açodado em promover sua filiação a outro partido, utilizando mera comunicação por carta como "*expulsão do partido*".

Para o *parquet*, o candidato não preencheu o prazo mínimo da condição de elegibilidade atinente a filiação partidária, visto que se filiou ao PROS em 16.01.2020.

É o relatório.

**(OS ADVOGADOS TIAGO SANTOS SILVA E ALAN COSTA NEVES USARAM DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)**

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, deve o mesmo ser conhecido.

#### **1. Preliminar de devolução dos autos ao Juízo de origem para oposição de embargos de declaração.**

Inicialmente, verifica-se, da análise dos autos, que no dia 21 de fevereiro de 2020, os requerentes interpuseram recurso eleitoral (ID 9811009) contra a sentença que indeferiu seus registros de candidatura por ausência de filiação partidária no prazo legal do requerente Jaime Figueiredo Lima.

Na peça recursal, foi requerido à magistrada sentenciante "*o juízo de retratação da sentença*" e "*caso (...) não entenda pela retratação (...) se digne a determinar o processamento e encaminhamento do presente recurso eleitoral ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral*".

Posteriormente, com o indeferimento do juízo de retratação, conforme decisão ID 9802759, ingressou o advogado das partes com a presente petição, já em segunda instância, em que busca o retorno dos autos à primeira instância para análise de embargos de declaração anexados à própria petição, e não protocolizados no Juízo de origem.

Alega a defesa que "*ao tentar protocolar o referido recurso (...) deparou-se com o envio dos autos pelo Juízo de Eleitoral de Silva Jardim, antes mesmo do fim do prazo processual*".

Nas razões de seu recurso eleitoral, mencionaram os recorrentes o artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:



I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;"

Ocorre que, no caso dos autos, os interessados não apontaram qualquer erro material ou de cálculo, pretendendo, em verdade, a modificação do conteúdo da sentença por dele discordar.

Frise-se, ainda, que por se tratar de requerimento de registro de candidatura, a legislação específica determina a remessa imediata dos autos ao Tribunal, após a apresentação das contrarrazões, conforme o artigo 8ª, §2º, da Lei Complementar n.º 64/90, não se podendo falar em erro de procedimento do Juízo ou do cartório de primeiro grau:

*" Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

*§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.*

*§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las".*

Não há, ademais, juízo de admissibilidade no órgão judicial *a quo*, inexistindo a possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias, no âmbito do processo eleitoral, conforme iterativa jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral:

*" DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REABERTURA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO.*

*1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, em razão da natureza interlocutória do acórdão recorrido.*

*2. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecuráveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final (art. 19 da Res.-TSE nº 23.478/2016). Precedentes.*

*3. O acórdão do Tribunal Regional que determina a devolução dos autos à primeira instância para prosseguimento e nova decisão tem natureza interlocutória (art. 37, § 8º, da Res.-TSE nº 23.462/2015).*

*4. No caso, o acórdão do TRE/MG anulou o processo a partir da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral, para nova instrução probatória, em razão de cerceamento do direito de defesa do*



*recorrido. O acórdão regional possui, portanto, natureza não terminativa, o que inviabiliza a interposição de recurso especial.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento".*

(Recurso Especial Eleitoral nº 14047, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39)

Note-se, assim, que a legislação eleitoral de regência, de fato, não prevê a abertura de prazo para interposição de recurso da decisão que deixa de efetuar o juízo de retratação, visto que determina a remessa imediata dos autos à segunda instância, após a apresentação das contrarrazões.

Tal sistemática coaduna-se com a celeridade necessária para o julgamento dos pedidos de registro de candidatura, sobretudo tratando-se de eleição suplementar, onde os prazos usuais e já exíguos encurtam-se ainda mais.

Diante disso, indefiro o retorno dos autos à 63ª Zona Eleitoral, dada a inexistência de irregularidade praticada pelo Juízo de primeira instância e pela impossibilidade de se recorrer da decisão que não acolheu o pedido de reconsideração efetuado nas razões do recurso eleitoral.

## **2. Mérito**

Quanto ao mérito, cinge-se a questão em mitigar-se, de forma extraordinária, o prazo mínimo de filiação partidária previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97, na medida em que o primeiro recorrente, Jaime, teria sido, supostamente, expulso do Partido Liberal - PL - às vésperas da Convenção Partidária para escolha dos candidatos à eleição suplementar de Silva Jardim, quando, então, transferiu-se para o Partido Republicano do Ordem Social - PROS -, em 16 de janeiro de 2020, onde pretende conseguir concorrer ao pleito do dia 8 de março de 2020, sem o preenchimento do prazo mínimo.

Feito este breve intróito, não há muito o que se acrescentar em relação à judicosa sentença e ao percuciente parecer ministerial.

Como bem salientou a Juíza prolatora da sentença:

*"Em relação à comunicação da suposta exclusão do impugnado dos quadros partidários do PL, assinada pelo Presidente Estadual do Partido Liberal, entendo que tal comunicação não poderia, por si só, ser suficiente para desligar o impugnado do partido. Nesse ponto, assiste razão ao MPE quando aduz que 'a comunicação, ao que parece, não passou de um aviso, eis que o Sr. Jaime não trouxe aos autos nada que demonstrasse a sua real exclusão'.*

*Desse modo, o filiado poderia ter se insurgido, no âmbito partidário ou judicial, contra essa alegada expulsão sumária, o que não ocorreu, mesmo havendo disposição estatutária que prevê a necessidade de abertura de procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa. Em vez disso, o filiado requereu à Justiça Eleitoral que fosse "processado o seu desligamento do Partido Liberal" (documento ID 355366).*





*Em suma, o impugnado não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tomou medidas contra a alegada expulsão, visto que não consta dos autos nenhuma petição dirigida ao partido ou ao Judiciário, questionando ou atacando o ato".*

Na mesma linha, a d. Procuradoria Regional Eleitoral bem ressaltou:

*"De fato, açodou-se o requerente em promover a sua filiação ao outro partido, utilizando de mera comunicação por carta como 'expulsão do partido' recebida em 15.01.2020, e filiando-se já no dia seguinte, em 16.01.2020, ao PROS, quando, na verdade, como é consabido pelos filiados a partidos políticos, a expulsão partidária possui regras próprias e submete-se a processo administrativo interno, com respeito à ampla defesa, o que não foi observado in casu".*

Nessas condições, como salientado, é fato público e notório que o recorrente Jaime optou por não contestar administrativa ou judicialmente a suposta expulsão do Partido Liberal, ocorrida em 15 de janeiro de 2020, ingressando nos quadros do Partido Republicano da Ordem Social - PROS - , no dia posterior ao seu suposto desligamento do Partido Liberal - 16 de janeiro de 2020 -, em data que não o permitiria concorrer ao pleito suplementar designado para o dia 8 de março de 2020, à luz do que prescreve o artigo 9º da Lei n.º 9.504/97 e 8º da Resolução TRE/RJ n.º 1.112/2019:

*"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)"*

*"Art. 8º Poderão concorrer os eleitores filiados a partidos políticos e com domicílio eleitoral no Município de Silva Jardim até o dia 08 de setembro de 2019, ressalvado prazo maior de filiação partidária estabelecido no estatuto da agremiação, observadas as demais condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade".*

Frise-se, nessa altura, que o artigo 14 da Lei n.º 9.504/97 garantia ao recorrente, se escolhido fosse pela convenção partidária do Partido Liberal, a observância das normas estatutárias em seu suposto processo de expulsão, não tendo o recorrente se insurgido contra a alegada arbitrariedade do órgão partidário de expulsá-lo mediante comunicação por carta.

Eis o teor do dispositivo em questão:

*"Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias".*

Dessa maneira, era possível ao recorrente buscar, mesmo que pela via judicial, a manutenção de sua filiação, acaso vencesse as prévias partidárias, sendo certo que, ao optar por migrar para um novo partido político, deveria ter cumprido o prazo legal mínimo de filiação partidária, de 6 (seis) meses, previsto no artigo 9º da Lei n.º 9.504/97.



No que se refere ao precedente oriundo do E. Tribunal Superior Eleitoral invocado como paradigma pelos recorrentes em suas razões de defesa, forçoso, inicialmente, colacioná-lo com fim de cotejar sua realidade fática com a dos presentes autos:

*"ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. Conforme declinado no decisum, esta Corte, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0600083-78/TO, ocorrido em 29.5.2018, firmou o entendimento segundo o qual a incerteza e a imprevisibilidade características da eleição suplementar autorizam a extraordinária mitigação do prazo mínimo de 6 (seis) meses de filiação partidária.*

*2. Na origem, o Tribunal Regional, por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações ofertadas e, por conseguinte, deferiu o pedido de registro de candidatura de Wanderlei Barbosa Castro ao cargo de vice-governador do Estado de Tocantins, na chapa encabeçada por Mauro Carlesse, vencedora do segundo turno da eleição suplementar de 2018, ocorrido no dia 24 de junho próximo passado.*

*1. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica*

*3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.*

*4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.*

*5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.*

*6. Se, à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos - no caso, 19.4.2018 -, os requisitos para concorrer ao certame*



*ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.*

*7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.*

*II. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro suffragio*

*8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.*

*9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.*

*III. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais*

*10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.*

*11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.*

*IV. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de domicílio eleitoral*

*12. Consoante assentado pelo Tribunal de origem, há precedentes desta Corte no sentido de se admitir, no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral (MS nº 1712-36/CE, DJe de 25.5.2012 e MS nº 3628-42/MG, DJe de 16.2.2011, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello).*

*13. Embora este Tribunal tenha se debruçado sobre a matéria - - mitigação do prazo de filiação partidária - em sede liminar (MS nº 3.709/MG, ocorrido em 4.3.2008) -, frise-se, em caráter perfunctório, é seguro afirmar a existência de dúvida razoável quanto à flexibilização dos prazos eleitorais nas eleições suplementares, a possibilitar a aplicação do princípio do in dubio pro suffragio, conforme anteriormente assinalado.*



*14. Com a edição da Lei nº 13.165, de 29.9.2015, o legislador veio mitigar para seis meses o prazo de filiação estabelecido na Lei das Eleições.*

*15. A condição de elegibilidade lastreada na filiação partidária está confiada ao crivo do STF, que reconheceu a repercussão geral, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.054.490, da questão relativa à admissibilidade de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, à luz do quanto firmado no Pacto de São José da Costa Rica, situação a reafirmar a possibilidade de mitigação do supracitado prazo mínimo de seis meses no caso concreto.*

*16. Tendo o candidato, ora agravado, se filiado ao PHS em 6.4.2018, antes, portanto, de o acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), não há falar na ausência de condição de elegibilidade relativa à filiação, no contexto excepcional da eleição suplementar.*

*17. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.*

*18. Agravo regimental desprovido".*

(Recurso Especial Eleitoral nº 060009677, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/06/2018)

A partir do exame dos requisitos estabelecidos pelo E. Tribunal Superior Eleitoral e a narrativa sob análise, vislumbra-se que a sistemática nele disposta não se aplica ao caso em tela, na medida em que inexistiu, quanto ao pleito suplementar de Silva Jardim, dúvida razoável do momento de sua realização, a qual gerasse, no recorrente, incerteza e imprevisibilidade quanto ao termo final em que poderia filiar-se a outro partido.

O recorrente Jaime, por ser Presidente da Câmara Municipal, já substituíra o Prefeito afastado, tendo, inclusive, manifestado ao Partido Liberal sua intenção em concorrer à eleição suplementar.

Difere a situação dos autos, por consequência, em muito, daquela analisada pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do Ag Rg no REspe n.º 0600096-77.2018.6.27.0000, no qual se mitigou o prazo de filiação partidária mínimo, em hipótese em que a nova filiação partidária se deu antes da decisão que acarretou a convocação do pleito suplementar, impedindo, consecutivamente, a participação de pretense candidato que tivesse migrado de partido antes da convocação da eleição suplementar.

Confira-se, por oportuno, trecho retirado do inteiro teor do acórdão do E. Tribunal Superior Eleitoral que bem delimita o panorama fático que circundou a decisão tomada pela corte superior:

"(...)

*No caso vertente, estamos diante de situação excepcional, a merecer trato distinto, como muito bem ponderado pelo Procurador Regional Eleitoral, no seu elucidativo parecer: '... em se tratando de eleição*



*suplementar, entendo possível a mitigação do prazo em tela, em razão de tratar de situação excepcional, marcada especialmente pela urgência e imprevisibilidade.'*

*De fato. Não se poderia presumir a realização das Eleições Suplementares em questão, exatamente porque não era previsível a decisão do TSE que cassou o mandato do Governador do Estado do Tocantins em 22.3.2018 (RO 0001220-86.2014.6.27.0000).*

*Por outro lado, embora a Constituição Federal estabeleça a filiação partidária como condição de elegibilidade (art. 14, §3º), o prazo para tanto é fixado em norma infraconstitucional (Lei n.º 9.504/97, art. 9º), sem perder de vista que os precedentes do TSE, no caso de eleição suplementar, são no sentido de flexibilizar os prazos respectivos.*

*Assim, a excepcionalidade do pleito suplementar, a juízo deste Relator, com apoio no princípio da razoabilidade, permite a mitigação ou redução dos prazos fixados em normas infraconstitucionais, quais sejam, na Lei n.º 9.504/97 (filiação partidária) e na Lei Complementar n.º 64/90 (desincompatibilização)".*

Como se nota, na conjectura submetida ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral, houve evidente prejuízo à legítima expectativa dos pretensos candidatos que migraram de partido antes da decisão que determinou a convocação da eleição suplementar, o que não é a situação dos autos, onde um pretense candidato, ao informar a direção de seu partido de sua intenção de participar do pleito, recebe uma negativa inicial da agremiação e opta, ao invés de participar das prévias partidárias, em migrar, por sua conta e risco, para novo partido que acolheria sua candidatura.

Ora, a Resolução TRE n.º 1112/2019, que regulamenta o pleito suplementar de Silva Jardim, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 29 de novembro de 2019 e designou o dia 08 de março para a realização do certame.

Em tal contexto fático, tendo o recorrente se filiado ao novo partido somente em meados de janeiro de 2020, não havia, na data da nova filiação, qualquer incerteza e imprevisibilidade acerca da data do pleito, inexistindo tampouco correlação entre o fato gerador da nova filiação e a natureza de suplementaridade da eleição, não sendo possível aplicar-se sistemática de conotação expressamente extraordinária a um caso de desentendimento entre membros de agremiação partidária, conjuntura frequente no processo de escolha dos candidatos e que possui, para sua solução, medidas judiciais específicas, as quais não demonstrou o requerente ter providenciado.

Nada obstante, o eventual prejuízo político do recorrente, no que se refere à comunicação por ele recebida e que, supostamente, o expulsou do Partido Liberal, deveria ser buscado através dos meios judiciais cabíveis, não sendo possível, no requerimento de registro de candidatura, a mitigação do prazo mínimo de filiação partidária com tal justificativa, sob pena de se retirar o caráter extraordinário da intervenção judicial no comando expresso do artigo 9º da Lei n.º 9.504/97, tornando-o corriqueiro e esvaziando os requisitos para perfectibilização de tal condição de elegibilidade.



Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Jaime Figueiredo Lima e Marcilene Mendonça Xavier.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04/03/2020

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA





Número: **0600034-93.2020.6.19.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600034-93.2020.6.19.0063**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (RECORRENTE)	LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI (ADVOGADO) MARCIO KULKAMP CASEMIRO (ADVOGADO) PAULO MAURICIO MAZZEI (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO SILVA JARDIM (PROS-PP) (RECORRENTE)	JESSICA GUIMARAES DE LIMA (ADVOGADO) TIAGO SANTOS SILVA (ADVOGADO)
VALBER CESAR FREIRES TINOCO (RECORRIDO)	THOMAS EDSON CORTES COELHO (ADVOGADO) PABLO DJURIC LADEIRA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98539 59	04/03/2020 16:46	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600034-93.2020.6.19.0063** - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

**RELATOR:** Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO

**RECORRENTE:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, COLIGAÇÃO RECONSTRUINDO SILVA JARDIM (PROS-PP)

Advogados do(a) RECORRENTE: LIVIA COSTA BRAGA MAZZEI - RJ219235, MARCIO KULKAMP CASEMIRO - RJ135528, PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706, TIAGO SANTOS SILVA - RJ155213

**RECORRIDO:** VALBER CESAR FREIRES TINOCO

Advogados do(a) RECORRIDO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

### EMENTA

**RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020. CANDIDATO A PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELA PRÁTICA DO ART. 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90. DELITO CONTRA RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPÉCIE DO GÊNERO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “E”, “1”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIMENTO DOS RECURSOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.**

I – Partido político recorrente que se encontra no rol dos legitimados para a propositura da AIRC, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de obrigatoriedade de sua participação no pleito como condicionante para o ajuizamento. **Preliminar de ilegitimidade ativa rechaçada.**

II – **Mérito.** Impugnação que destaca a falta de certidão de objeto e pé referente à Ação Civil Pública. Candidato que não figura como réu no mencionado processo. Inexistência de obrigatoriedade legal da exibição do documento, nos termos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Ausência de irregularidade.**





III – Mídia contendo a ata da convenção e a lista dos presentes entregue dentro prazo. Matéria que deve ser objeto de impugnação no registro do DRAP da coligação. **Rejeição da causa de pedir.**

IV – Candidato condenado com trânsito em julgado pela prática do crime tipificado no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, consistente na exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo.

V – Delito contra relações de consumo, que se insere como espécie do gênero crime contra a economia popular. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, “1”, da LC. nº 64/90. Precedentes de outras Cortes Eleitorais, doutrina e material atualizado disponibilizado pela Corregedoria desta Especializada.

VI – Candidatura deferida nos pleitos de 2016 e 2018. Situação que não configura direito adquirido ou coisa julgada em favor do impugnado. Jurisprudência sedimentada.

VII – Inelegibilidade de candidato a Prefeito, que macula a chapa majoritária, dada a sua unicidade e indivisibilidade e considerando a inviabilidade prática, nas eleições suplementares, de aplicação das regras e prazos de substituição.

VIII – Litigância de má-fé não caracterizada, ante o acolhimento recursal.

**Provimento dos recursos, reformando a sentença pra indeferir o registro do candidato a Prefeito, e, por conseguinte, da chapa majoritária.**

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVERAM-SE OS RECURSOS PARA INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PUBLICADO EM SESSÃO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Comissão Provisória Municipal do **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD** (id 9797359) e por **COLIGAÇÃO “RECONSTRUINDO SILVA JARDIM” (PROS-PP)**, no id 9797559, contra a sentença proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral (id 9797309), que deferiu o requerimento de registro de candidatura de **VALBER CESAR FREIRES TINOCO** e **WOLNEY DIAS FERREIRA**, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice nas eleições suplementares de Silva Jardim de 2020, julgando improcedente os pedidos em impugnações de id 9795859 e 9796009, ambas ajuizadas em desfavor da chapa.

A decisão rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do PSD, ante a ausência de vedação legal a que partido político que não participa do processo eleitoral apresente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).



No mérito, considerou que a condenação criminal pela prática do delito previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 não enseja causa de inelegibilidade, pois não seria espécie do gênero crimes contra a economia popular, previstos no rol do art. 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64/90.

O *decisum* rechaçou, outrossim, a alegada ausência de juntada de certidões de objeto e pé relativos a processos mencionados nas impugnações, bem como reconheceu que os impugnados não figuram no polo passivo de Ação Civil Pública mencionada pelos ora recorrentes.

No mais, considerou preenchidos os requisitos objetivos para deferimento do requerimento de registro de candidatura de ambos os concorrentes da chapa.

Em suas razões, pugna o partido recorrente pela reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura de Válber César Freire Tinoco. Aduz, como causa de pedir, a inelegibilidade decorrente da sua condenação no Processo nº 0000215-81.2006.8.19.0059, pela prática do crime do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, cujo cumprimento da pena operou-se apenas em 04/09/2013, iniciando a partir de então o prazo de 08 anos previsto no art. 1º, I, alínea “e”, “1”, dentro do qual este estará inelegível.

Destaca ainda a esse respeito, que o eventual deferimento de registro no pleito de 2016 não configura direito adquirido à candidatura, nos termos do assentado na jurisprudência desta Especializada.

A coligação recorrente, por sua vez, reitera os argumentos trazidos pelo PSD, acrescentando, como segunda causa de pedir, que o mesmo candidato não juntou a certidão de objeto e pé referente à Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, Processo nº 0004805-28.2015.8.19.0046, violando, assim, o disciplinado no art. 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Aponta, como última causa de pedir, que o art. 7º, §1º, I e II, da Resolução TRE/RJ teria sido violado, uma vez que entregue à Zona Eleitoral, fora do prazo legal, a mídia contendo a ata da convenção e a lista dos presentes, ensejando, portanto, vício insanável do DRAP, a afetar o registro da chapa majoritária.

Pretende, dessa forma, que seja reformada a sentença para “*indeferir o registro de candidatura de Válber César Freire Tinoco, bem como indeferir o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e por consequência lógica o indeferimento da Chapa Majoritária da Coligação ‘Escrevendo uma Nova História’*” (id 9797609).

No id 9797759, o recorrido apresentou contrarrazões, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir do recorrente PSD, porquanto se trata de partido político que não lançou nenhum candidato e nem integra qualquer coligação neste pleito, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito com relação à impugnação da agremiação.

No mérito, postula pela manutenção da sentença, argumentando, primeiramente, que os crimes contra a relação de consumo não possuem previsão expressa na Lei Complementar nº 64/90, sendo a sua atribuição como espécie do gênero “crime contra a economia popular”, matéria de “*natureza doutrinária e interpretativa*”, que não possui respaldo na jurisprudência do TSE e viola a legislação eleitoral.

Afirma, ainda, que o mesmo tema foi apreciado no pedido de registro de candidatura de 2016, quando, na oportunidade, reconheceu-se a impossibilidade de enquadramento de tal delito no rol contido no art. 1º, I, “e”, “1” da lei Complementar nº 64/90.

A respeito da ação de improbidade administrativa suscitada, informa que não é parte daquela demanda, na qual não há condenação em segunda instância, nem sequer trânsito em julgado, razões pelas quais não incide a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “1”, da Lei da Ficha Limpa.

Alega, por fim, litigância de má-fé da coligação recorrente, por apontar fatos sabidamente inverídicos, referentes à não protocolização da ata de convenção no prazo legal e à ausência de certidão de objeto e pé dos feitos criminal e de improbidade administrativa, motivos pelos quais postula pela sua condenação no patamar máximo.



Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no id 9818059, pelo provimento dos recursos eleitorais com a consequente reforma da sentença que deferiu o registro da candidatura de Válber César Freires Tinoco, considerando que sua condenação pela prática de crime contra relação de consumo configura espécie do delito contra a economia popular, a ensejar sua inelegibilidade.

É o relatório do necessário.

*(O Advogado Pablo Djuric Ladeirausou da palavra para sustentação.)*

## VOTO

### **Da preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse do partido recorrente.**

Inicialmente, rechaço a preliminar levantada de ilegitimidade ativa e ausência de interesse recursal do partido recorrente PSD, uma vez que a agremiação encontra-se inserida no rol de legitimados para a propositura da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 3º Caberá a qualquer candidato, **a partido político**, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.” (grifei)

Observa-se que o legislador não fez referência à obrigatoriedade do partido político estar participando do processo eleitoral como condicionante à legitimidade para propositura da impugnação, não cabendo ao intérprete realizar tal limitação sem previsão legal expressa.

Nesse sentido, trago à baila excerto do voto condutor de julgado do TSE, em que se aplicou, *mutatis mutandis*, tal raciocínio hermenêutico, a saber:

**“Ao estabelecer o rito de impugnação aos registros de candidatos, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 31, conferiu legitimidade *ad causam* a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público.**

**Sendo vedado ao intérprete restringir onde a lei não restringe, o entendimento do acórdão regional**, de que o ora recorrente, na qualidade de candidato a vereador, era parte legítima para impugnar registro de candidatura dos candidatos aos cargos majoritários, não merece reparos.

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 36150, Acórdão, Relator Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 19 – grifo nosso)”

**Demais disso, *ad argumentandum tantum*, ainda que fosse reconhecida a ilegitimidade ativa aventada, tenho que, é plenamente cabível adentrar na apreciação do mérito recursal, em obediência ao teor da Súmula nº 45 do TSE, que dispõe que: “*nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*”**



**Desse modo, rejeito a preliminar aventada, razão pela qual passo à matéria de fundo.**

**Da ausência de certidão de objeto e pé do Processo nº 0004805-28.2015.8.19.0046.**

A coligação recorrente alega que o candidato a Prefeito teria descumprido requisito formal atinente à juntada de certidão de objeto e pé de processo referente à Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, no qual seria réu, omitindo informação de natureza obrigatória, nos termos do insculpido no art. 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, *in verbis*:

“Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

(...)

**7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso II do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.”** (grifei)

Contudo, em atenta leitura do mencionado dispositivo, verifica-se que a exigência legal é limitada aos feitos de cunho criminal, não havendo qualquer referência de apresentação da referida certidão em processos cíveis.

Ainda assim, o candidato a prefeito juntou, em sua contestação, a respectiva certidão, na qual consta a figura da sociedade “Tinoco e Mendonça Auto serviços Ltda” como ré, sem que houvesse nem sequer a prolação de sentença naquele feito, **razões estas que afastam de plano a possibilidade de qualquer irregularidade a ensejar a sua inelegibilidade.**

**Da violação ao art. 7º, §1º, I e II, da Resolução TRE/RJ.**

A coligação recorrente sustenta, ainda, que a mídia contendo a ata de convenção e a lista dos presentes teria sido entregue fora do prazo autorizado em lei, o que acarretaria vício insanável do DRAP, com o consequente indeferimento do registro da chapa majoritária.

Ocorre que, como bem destacado pela sentença recorrida, o respectivo DRAP já foi devidamente apreciado e deferido o seu registro pelo juízo *a quo*, conforme se depreende do seguinte excerto do *decisum*:

*“Por fim, o DRAP da Coligação “Escrevendo Uma Nova História - ENH” (REPUBLICANOS/PTB) já foi deferido por este juízo, sendo que, em consulta ao sistema CANDIDATURAS, verificou-se que as atas dos partidos integrantes da coligação foram enviadas, via sistema CANDEX, em 27/01/2020, inexistindo irregularidade.”* (id 9797309)



Desse modo, tenho que a AIRC proposta em face dos candidatos ao pleito não é o meio adequado para julgar objeto próprio de impugnação no DRAP da coligação.

Ainda que superada essa questão, como já bem salientado pela sentença, a temática foi devidamente apreciada naquela oportunidade, momento em que se verificou que as atas dos partidos integrantes da coligação foram enviadas regularmente dentro do prazo legal.

**Desse modo, rejeito a presente causa de pedir.**

**Da causa de inelegibilidade contida no art. 1º, I, “e”, “1”, da Lei Complementar nº 64/90.**

Observa-se dos documentos juntados que o recorrido, candidato a Prefeito, foi condenado à pena de 02 anos de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade por igual período, pela prática do crime de venda de mercadoria em condições impróprias para consumo, tendo se operado o trânsito em julgado da decisão para a defesa em 04/11/2013. (id 9796359 e id 9796859).

Na oportunidade, reconheceu a sentença criminal, posteriormente confirmada pela 7ª Câmara Criminal do TJ/RJ, que o recorrido era gerente de estabelecimento comercial, onde foram encontradas mercadorias em depósito e à exposição para a venda, consistentes em carne seca contendo larvas vivas de insetos, devidamente comprovado por laudo pericial.

Tal situação fática ensejou a sua condenação na capitulação descrita no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, que possui a seguinte redação:

“Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.”

Pois bem. A questão em tela cinge-se em saber se a condenação transitada em julgada do aludido delito configura causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar 64-90, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. **contra a economia popular**, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;” (grifei)

Sustenta o candidato recorrido que a infração criminal praticada não estaria inserida no rol acima, pois configuraria hipótese legal expressa de “*crime contra as relações de consumo*”, não cabendo



interpretação extensiva para incluí-la como “*crime contra a economia popular*”, pois as causas de inelegibilidade seriam normas restritivas de direito, em que incide a regra hermenêutica da legalidade estrita.

Contudo, tenho que, conforme abalizada doutrina e jurisprudência, os crimes contra relação de consumo, naturalmente, devem ser considerados subespécie de gênero crime contra a economia popular, sendo a Lei nº 8.137/90 criada justamente com o objetivo de tutelar ambos os bens jurídicos.

Nesse sentido, trago à baila julgado do STJ, que didaticamente expõe em sua ementa a exposição de motivos da lei em comento, destacando a sua finalidade precípua de proteger a economia popular. Senão, vejamos:

“CRIMINAL. HC. **CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. LEGISLAÇÃO PROTETORA DA ECONOMIA POPULAR. MERCADORIA NÃO DESTINADA AO CONSUMO HUMANO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO DETERMINADO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. ARGUMENTO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA.**

Hipótese na qual o paciente está sendo investigado pela suposta prática de crime contra as relações de consumo, pois, em tese, teria sido encontrado em seu estabelecimento comercial 18 sacos de ração para cavalos com a data de validade ultrapassada, os quais seriam destinados à venda.

**A Exposição de Motivos n.º 88, de 28 de março de 1990, referente ao Projeto de Lei posteriormente convertido na Lei n.º 8.137/90, que define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências, motiva a criação da norma fazendo referência à legislação protetora da economia popular.**

**Com a tipificação das condutas descritas na Lei n.º 1.521/51, bem como em qualquer outro Diploma Legal relativo à defesa da economia popular, como a Lei n.º 8.137/90, por exemplo, pretende-se proteger o consumo do povo, ou seja, o consumo do ser humano.**

**Evidenciado que a Lei n.º 8.137/90 foi criada com a finalidade de proteger a economia popular e realizar a efetiva defesa do consumidor, não há possibilidade de extensão da configuração penal atribuída ao paciente para abarcar qualquer espécie de mercadorias, senão aquelas reservadas ao consumo humano.**

Deve ser trancado o inquérito policial, bem como eventual ação penal instaurada em desfavor do paciente, diante da inequívoca atipicidade do fato praticado.

Determinado o trancamento do procedimento investigativo instaurado em desfavor do acusado, resta superado o argumento de ilegitimidade da Autoridade Policial que lavrou o flagrante.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 45.796/RR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 508)” (grifo nosso)



Acompanhando esse entendimento, encontramos os ensinamentos de Rodrigo Lopes Zílio, que descreve que: “O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. **Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/1951 e na Lei nº 8.137/1990**” (Direito Eleitoral. 6ª Edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018. p.258- grifei)

Basta, aliás, consultar o art. 2º, III, da Lei nº 1521/51 (Lei dos crimes contra a economia popular), *in verbis*:

**"Art. 2º.** São crimes desta natureza:

**III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;"**

Confira-se jurisprudência de diversos tribunais, dentre os quais os abaixo colacionados:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2016 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - ART. 1º, I, ALÍNEA "E" DA LC 64/90 - LC 135/2010 - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - SENTENÇA DE REGISTRO INDEFERIDO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A inteligência do artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, à luz do entendimento consolidado no julgamento da ADC nº 29 STF, remete ao prazo de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena, em razão de condenação por crime contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.

2. Precedente: A Lei Complementar nº 135/2010 é integralmente constitucional, conforme julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade nº 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, tendo tal decisão efeito vinculante sobre todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99 (TRE-PR: MS nº 345-93 Andréa Sabbaga)

**3. O candidato que é condenado pela prática de crime contra as relações de consumo, na modalidade dolosa, espécie que se insere no gênero de crime contra a economia popular, incorre na inelegibilidade prevista na alínea e, do inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar n.º 64/1990.**

4. O prazo de 8 (oito) anos de sua inelegibilidade começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não da prática do crime.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR: RECURSO ELEITORAL n 4869, ACÓRDÃO n 51157 de 19/09/2016, Relator PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2016- grifei)”

\*\*\*



“REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO. CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ITEM 1, DA ALÍNEA E, DO INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**1. O candidato que condenado, na modalidade dolosa, por crime contra relações de consumo (artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90), os quais se inserem no gênero de crimes contra a economia popular, incide na inelegibilidade prevista na alínea e, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90.**

2. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, não há que se falar em irretroatividade da Lei Complementar nº 135/10, notadamente no que tange à aplicação do prazo de inelegibilidade de oito anos.

3. Indeferimento do pedido de registro.

(TRE/PR: PROCESSO n 62593, ACÓRDÃO n 47768 de 05/08/2014, Relator(a) JUCIMAR NOVOCHADLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014- grifei)”

\*\*\*

“Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Vereador. Eleições 2012. Ação de impugnação. Inelegibilidade. Condenação. Órgão colegiado. Crime contra as relações de consumo. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC 64/90. Pedido indeferido. **Condenação criminal, por órgão colegiado, decorrente da prática de crime contra as relações de consumo (Lei nº 8.137/90), que se insere nos crimes contra a economia popular, atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.** Recurso a que se nega provimento.

(TRE/MG: RECURSO ELEITORAL n 36048, ACÓRDÃO de 16/08/2012, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/08/2012- grifei)

Com efeito, em razão do entendimento doutrinário e jurisprudencial que vem se consolidando, a Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio de sua Seção de Direitos Políticos (SEDIPO), elaborou material disponibilizado a seus servidores na *intranet*, compilando em tabela todos os delitos que ensejam inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “e”, alterada pela Lei Complementar 135/2010, no qual consta exatamente o tipo penal ora em análise no seguinte excerto - “*Crimes contra a economia popular: lei nº 8.137/1990- art. 1º; 3º e 4º; 7º*”.

Em sua defesa, alega o impugnado que a matéria aventada já foi devidamente enfrentada quando do registro de candidatura nas eleições de 2016 (Processo nº 159-52), oportunidade em que o juízo sentenciante julgou improcedente o pedido na impugnação. No mesmo sentido, observa-se o deferimento de seu registro nas eleições de 2018 (Rcand nº 0604171-84), neste caso, porém, sem que houvesse qualquer oposição de terceiros e apreciação específica desta matéria.





Contudo, é cediço que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, no momento do requerimento de candidatura, sem que ocorra direito adquirido ou coisa julgada em favor do candidato que obteve o deferimento de seu registro em certame anterior. Nesse sentido, entendimento sedimentado pelos Tribunais Eleitorais, dentre os quais destaco os seguintes julgados recentes:

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições suplementares 2019. Iguaba Grande. AIRC. Art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90. **Questão já suscitada em eleição pretérita. Formação de coisa julgada, a obstar o reexame do tema em pleito futuro. Inocorrência. Jurisprudência pacífica do TSE.** Extinção sem apreciação do mérito no Juízo Eleitoral de origem. Causa Madura. Inviabilidade. Processo que não se encontra em condições de imediato julgamento. Reforma da sentença que se impõe, com o retorno dos autos ao Juízo a quo para apreciação do mérito da AIRC, como entender de direito.

**1. Não merece acolhida a tese desenvolvida pelo juízo processante acerca da existência de coisa julgada na hipótese em apreço.**

**2. Pacífico entendimento do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não havendo direito adquirido à candidatura em razão de eventual deferimento de registro em eleição anterior.**

(...)

(TRE/RJ: RECURSO ELEITORAL n 2469, ACÓRDÃO de 30/05/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/05/2019 – grifei).”

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/PE que indeferiu o registro de candidato eleito ao cargo de vereador de Jaboatão dos Guararapes/PE, nas eleições de 2016, com fundamento na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

2. Hipótese em que houve impugnação do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, com fundamento em decisão do Tribunal de Contas que, em 29.08.2012, julgou irregulares as contas públicas, referentes ao exercício financeiro de 2003, prestadas por ele durante período em que exerceu mandato na Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes.

**3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores. Precedentes. Assim, a decisão da Justiça eleitoral (RO nº 837-87/PE, Rel. Min. Luiz Fux), que afastou a causa de inelegibilidade em questão e deferiu o registro de candidatura de José Belarmino de Sousa, ora recorrente, ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, não impede que se faça novo exame da controvérsia nos presentes autos.**



(...)

(TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 67036, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 244, Data 19/12/2019, Página 55/57- grifei).”

Desse modo, rechaço a tese defensiva aventada, em obediência à ausência de vinculação às decisões anteriores, destacando, ainda, que esta Corte em nenhum momento se deteve à análise específica do reconhecimento da prática do crime contra relação de consumo pelo recorrido como causa de inelegibilidade.

Reconhecida a causa de inelegibilidade em desfavor do candidato a Prefeito, o indeferimento de seu registro importa, inevitavelmente, na mácula de toda a chapa majoritária, dada a sua unicidade e indivisibilidade, e considerando a inviabilidade prática, nas eleições suplementares, de aplicação das regras e prazos de substituição regulamentados nos arts. 13 da Lei nº 9.504/97, 17 da LC nº 64/90, 101, §§ 1ª do Código Eleitoral c/c 67 da Res. TSE 23.455/2015.

Por fim, rejeito a postulação do impugnado de aplicação de multa por litigância de má-fé, porquanto o próprio acolhimento do pleito recursal afasta sua caracterização no feito.

**Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS, reformando a sentença para indeferir o registro de candidatura de VALBER CÉSAR FREIRES TINOCO ao cargo de prefeito, e, por conseguinte, da chapa majoritária.**

Rio de Janeiro, 04/03/2020

Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

